



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Aproveitamento e Armazenamento de Águas Pluviais em Espaços Públicos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição encontra bases no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável do Município, que estabelece objetivos, diretrizes estratégicas necessárias para o sistema de drenagem urbana:

LEI Nº 13.123, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial sustentável do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 84. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais, tais como solo permeável e corpos d'água, com elementos construídos, entre eles, guias e sarjetas, bocas de lobo e galerias subterrâneas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - preservar e recuperar áreas com interesse para drenagem, principalmente, as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale de forma a garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar a permeabilidade do solo, minimizando o processo de sua impermeabilização;

Art. 85. São diretrizes para o sistema de drenagem urbana:

I - revisar e adequar à legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

II - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

III - implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale, áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

IV - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

Art. 86. São ações estratégicas necessárias para o sistema de drenagem urbana:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais;

III - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

Soma-se que a matéria disposta neste PL insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal**, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, que assegura ao Município: legislar sobre **assuntos de interesse local**; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Destaca-se que a política de aproveitamento de águas pluviais diretamente relacionada a: gestão ambiental urbana; drenagem e manejo de águas pluviais; sustentabilidade e uso racional de recursos naturais, possuem **nítido interesse local**, especialmente no contexto urbano. Além disso, a Constituição Federal prevê, no art. 23, VI e VII, competência comum para: proteção do meio ambiente; combate à poluição; preservação dos recursos naturais.

Salienta-se, ainda, que o Estatuto da Cidade fundamento esta Proposição, nos termos seguintes:

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

*I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental**, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (g. n.)*

*VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar**: (g. n.)*

*g) a poluição e a **degradação ambiental**; (g. n.)*

Constata-se, por fim, que o Projeto de Lei encontra respaldo direto no Artigo 225 da Constituição da República, que estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”; sendo que:

O aproveitamento de águas pluviais constitui **instrumento de política ambiental urbana**, promovendo: redução do consumo de água potável; mitigação de enchentes; sustentabilidade hídrica.

Ressalta-se que, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); sublinha - se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Sustentável do Município, que estabelece objetivos, diretrizes e ações estratégicas necessárias para o sistema de drenagem urbana, bem como, o PL é compatível com o Estatuto da Cidade, que institui diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável, especialmente: uso adequado dos recursos naturais; ordenação do uso do solo; gestão ambiental urbana; e ainda, constata-se que esta Proposição encontra bases legislativas estabelecida na Constituição da República, a qual estabelece a competência dos municípios para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal no que couber, e por fim, nota-se que este Projeto de Lei está em





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conformidade com entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, exarado em Acórdão no ARE 878911 – Tema 917, nos termos seguintes: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003600350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 23/04/2026 14:04

Checksum: **F5E0E1A31516D3C95BABF57AFACD57097BADB452DAE5FFB8C7CC5FF3F2502006**

